



INDICAÇÃO Nº ^{IND} 6532/2016
(Do Sr. Deputado LIRA)

L I D O
En. 02/02/16
M
Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que altere a Lei n. 4.996, de 19 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que altere a Lei n. 4.996, de 19 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6532 / 2016
Fis. Nº 01 *we*

JUSTIFICAÇÃO

As ocupações irregulares tem sido problema recorrente no Distrito Federal, Diversas destas, com decurso de tempo, torna-se verdadeiras cidades. Porém, carentes de qualquer espécie de infraestrutura e essa realidade muito decorre das características do relevo, da ocupação desordenada do solo ou mesmo da inércia dos órgãos públicos no trato da questão.

São mais de 600 mil pessoas vivendo a expectativa de efetivo início de processo de regularização fundiária e quer seja pela impossibilidade do processo em face da proximidade com nascentes, matas ciliares ou, ainda, por absoluta limitação técnica e operacional no que se refere à instalação de equipamentos públicos, os moradores ficam à mercê de ações de governo, ações estas que efetivamente por vezes não se libertam do limite da intenção.

A lei 4.966/12 trata dessa temática, mas sua redação, forte o dispositivo no atual art. 3º não contemplou situação a nossa vista por demais relevantes no trato de questão fundiária. O que pretende é contemplar alternativas quando da instalação de equipamentos públicos em referidas áreas, quando do remanejamento de moradores e ainda assim, quando o caso, a criação de alternativas para que moradores de assentamentos em áreas não passível de regularização possam ser inseridos em programas habitacionais do governo.

A ausência da explicação do direito ao reassentamento, tem levado a grandes injustiças onde famílias cujas casas não interferem em obras tem sua regularização realizada sem maiores transtornos, enquanto famílias cujas casas mesmo parcialmente interferindo nas obras, tem seu direito à moradia frustrado por

M



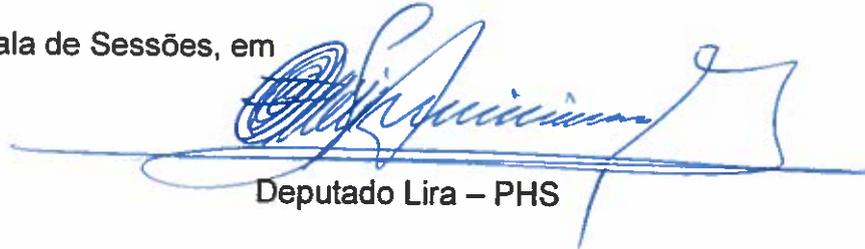
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



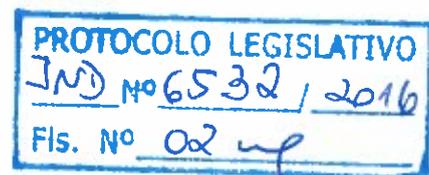
parte do gestor da política habitacional, o que fere completamente o direito ao tratamento isonômico de origem constitucional.

Por se tratar de justo pleito, que visa melhoria e benefícios, solicito o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala de Sessões, em

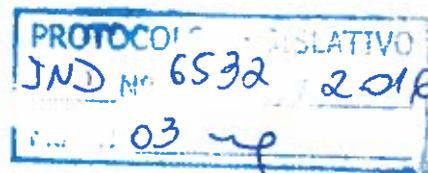


Deputado Lira – PHS





MINUTA



PROJETO DE LEI Nº 2016
(Poder Executivo)

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a regularização, por meio de doação, de imóveis do Distrito Federal de até 250m² aos atuais ocupantes de parcelamento informais consolidados, previstos na Estratégia de Regularização Fundiária de Interesse Social do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 1º Os ocupantes de imóvel em assentamento ou parcelamento informais consolidados a que se refere o caput deste artigo, cuja residência seja afetada por obras de infraestrutura urbana, implantação de equipamentos públicos, abertura de ruas ou outras ações necessárias ao processo de regularização, terão direito a reassentamento em lote urbanizado, preferencialmente no mesmo assentamento ou parcelamento objeto de respectiva regularização.

Art. 2º Nos casos em que a poligonal a ser regularizada não comportar a criação de novos lotes para fins de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o Poder Público ofertará lote em outra área passível de regularização ou em cidade consolidada.

Art. 3º O Órgão do Poder Executivo responsável pela execução da política habitacional do Governo do Distrito Federal destinará pelo menos 3% das unidades de programas habitacionais para fins de atendimento dos ocupantes de assentamentos irregulares a qualquer título não passível de regularização, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado:

- I – Existência do assentamento irregular há pelo menos 8 anos contados da publicação da lei 4.996/12;
- II – Requerimento de regularização fundiária protocolado junto ao órgão do Poder Executivo responsável pela política habitacional do Distrito Federal;
- III – O beneficiário da medida instituída pelo §3º desta lei deverá comprovar residir no endereço do qual ocorrerá o remanejamento há pelo menos 5 anos.

Art. 5º Para a regularização de que trata o caput desta lei o interessado deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros exigidos por legislação específica:

- I – ter renda familiar de até cinco salários-mínimo;



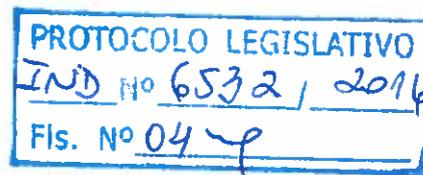
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA - PHS



- II – não ter sido anteriormente beneficiado em programas habitacionais do Distrito Federal;
- III – comprovar que reside no Distrito Federal há pelo menos 5 anos e 01 dia;
- IV - não ser e nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residente no Distrito Federal;
- V – não ocupar área com restrição urbanística e ambiental nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





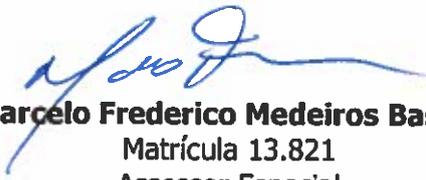
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 04/02/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

